



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.004114/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-007.554 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente CLARIANT S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/08/2004

NULIDADE PELO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O litígio nos casos de classificação fiscal instaura-se com a apresentação de impugnação tempestiva ao auto de infração (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida ao autuado oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme Súmula do CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

JUROS DE MORA.

Conforme a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão nº **08-43.145 - 7ª Turma da DRJ/FOR** (fls 116/134):

Trata-se de autuação fiscal, através da qual foi exigida multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por classificação incorreta na NCM, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; perfazendo, na data da autuação, um total de R\$ 6.994,89.

Na descrição dos fatos, às fls. 5-6, consta:

“001 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL O importador, por meio da DI de nº 04/0757635-0, registrada em 03/08/2004, submeteu a despacho pela adição 001, 228,287 toneladas da mercadoria descrita como: 'FATTY ALCOHOL C1213 2 MOL-NEODOL 23-2 ESTADO FÍSICO:

LÍQUIDO COR: LEVEMENTE AMARELO ODOR: CARACTERÍSTICO SOLUBILIDADE: EM ÁGUA QUALIDADE: INDUSTRIAL', classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 3824.90.89 - 'OUTS. PROD. PREP. À BASE D/COMP ORGÂNICOS'; tendo sido declarados e pagos, quando devido, imposto de importação à alíquota de 14,00%, imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 10,00%, Contribuições para o PIS-Pasep à alíquota de 1,65% e para a Cofins à alíquota de 7,60.

Em face do pedido de exame laboratorial nº LAB 2235/04-Gcof, foi colhida amostra da mercadoria para exame, cujo resultado se encontra descrito no laudo nº 2563.01 de 27/09/2004, que concluiu tratar-se de 'Álcool Graxo Etoxilado contendo Álcool Alifático, na forma líquida', e, em resposta aos quesitos do pedido, informou:

'1. Não se trata de Qualquer Outra Preparação à base de Compostos Orgânicos.

*Trata-se de Álcool Graxo Etoxilado contendo Álcool Alifático, um Outro Derivado de Álcool Graxo (*Gordo) Industrial, não especificado nem compreendido em outras posições.*

2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (anexo I), a mercadoria é utilizada na fabricação de detergentes.

4. De acordo com Literatura Técnica Específica (anexo I), a mercadoria de denominação comercial NEODOL é constituída de Álcool Etoxilado'.

Portanto, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGIs 1 e 6*, com a Regra Geral Complementar -RGC-1; texto da posição 3824 - 'Aglutinantes*

preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições', texto da subposição 3824.90 - 'Outros' e texto do item 3824.90.2 - 'Derivados de ácidos/graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produto'; a mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001, divergente da apurada no exame laboratorial, classifica-se no código 3824.90.29 - 'OUTS. DER. D/ÁCIDOS GRAXOS IND., PREP. C/ALC.GR.:'; sujeita à incidência de alíquotas de 14,00% para o imposto de importação, 10,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, 1,65% para o PIS-Pasep e 7,60% para a Cofins.

Tendo em vista a classificação errônea efetuada pelo contribuinte, propõe-se a aplicação da multa estipulada pelo artigo 84, inciso I da MP n.º 2158-35/2001."

Cientificada do lançamento em 30/06/2009, fls. 27, pelos correios, com aviso de recebimento, a interessada apresentou, em 29/07/2009, sua impugnação, às fls. 37-63, onde, após discorrer sobre os fatos, em resumo, alega que:

PRELIMINARES

-deve ser declarada a nulidade do Lançamento representado pelo Auto de Infração ora Impugnado, vez que, encontra-se o mesmo eivado de vícios formais insanáveis;

-o Laudo Técnico LABANA n.º 2.563.01, no qual foi embasada a reclassificação tarifária exigida no Auto de Infração, encontra-se revestido de flagrantes irregularidades;

-os quesitos formulados pelos Agentes do fisco, estão incorretos, não guardando qualquer relação com a especificidade do produto importado pela Requerente do exterior;

-compete ao LABANA/8a R.F., exclusivamente, apenas identificar o produto importado quanto aos aspectos químicos/científicos, falecendo ao referido órgão, competência para afirmar que determinado produto enquadra-se em uma ou outra posição da TEC-NCM vigente, como ocorreu no caso em tela;

-quando da realização do exame laboratorial, a impugnante teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do fisco, foi assegurado o direito de formular quesitos;

-demais disso, como se sabe, quando da edição dos atos administrativos, a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º da Lei n.º 9.784/99), o que comprovadamente não foi observado na questão ventilada nos autos;

-assim, o laudo elaborado pelo LABANA jamais poderia ser utilizado, como ocorreu no caso em tela e, na medida que o Laudo Técnico é nulo, também é, via de consequência, nulo o Auto de Infração lavrado;

MÉRITO

-quanto ao aspecto classificatório, a autuação também não merece prosperar, vez que, em face das disposições contidas nas Notas Complementares ao Capítulo 38 da TEC-NCM, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias, e ainda, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto importado pela Requerente do exterior classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 3824.90.89, tal como declarado quanto submetido a despacho aduaneiro;

-o entendimento da fiscalização é equivocado, conforme, em especial, a análise da Literatura Técnica do produto importado, de nome comercial "C 1213 2 MOL - NEODOL 23-2" (Doc.02). Segundo esse material, anexado, a posição 3824.90.29 não

deve ser utilizada para esse produto, pois é aplicável a misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos e derivados destes produtos;

- Portanto, de acordo com os esclarecimentos expostos, o produto importado não se trata de um ÁLCOOL GRAXO ETOXILADO CONTENDO ÁLCOOL ALIFÁTICO, UM OUTRO DERIVADO DE ÁLCOOL GRAXO (*GORDO) INDUSTRIAL, NÃO ESPECIFICADO EM NEM COMPREENDIDO EM OUTRAS POSIÇÕES, conforme afirmado pelo LABANA/8a RF. Trata-se, efetivamente, de OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES A BASE DE COMPOSTOS ORGÂNICOS, cuja correta classificação tarifária dá-se no Código TEC-NCM 3824.90.89;

-as RGI 2b e 3a, bem como as NESH da posição 3824, demonstram que o produto importado não se classifica na posição 3824.90.29, devendo-se ainda ver o que diz a Nota 1,"a" - 2-, do capítulo 38;

-para finalizar, a impugnante quer deixar aqui registrado que o LABANA/8a R.F., como já citado, extrapolou dos limites de sua competência quando da emissão do Laudo, ao emitir juízo de valor a respeito do enquadramento tarifário do produto importado na TECNCM vigente, caracterizando tal ato, verdadeira invasão de competência;

-ressalta, ainda, a impugnante, com fundadas reservas, que o produto de nome comercial "C 1213 2 MOL - NEODOL 23-2", na medida em que identificada no Laudo Técnico do LABANA, como sendo "TRATA-SE DE ÁLCOOL GRAXO ETOXILADO CONTENDO ÁLCOOL ALIFÁTICO, UM OUTRO DERIVADO DE ÁLCOOL GRAXO (*GORDO) INDUSTRIAL, NÃO ESPECIFICADO EM NEM COMPREENDIDO EM OUTRAS POSIÇÕES, seu correto enquadramento tarifário seria numa terceira posição da TEC-NCM, ou seja, (OUTRAS PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS), diversa daquela adotada pela Requerente na DI, bem como, da exigida pelo FISCO no Auto de Infração ora impugnado;

-nas situações da espécie, ou seja, quando ambas as classificações tarifárias estejam incorretas, deve prevalecer, sempre, a classificação tarifária do importador, em face da orientação contida no artigo 112, do Código Tributário Nacional, conforme decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes (ementas transcritas);

-verifica-se, assim, que sob qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, não há como prosperar a reclassificação tarifária proposta pela fiscalização. Portanto, na medida em que a reclassificação tarifária proposta no Auto de Infração carece de total respaldo legal, é indevida a exigência do recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158/2.001;

-indevida, também, na hipótese dos autos, a exigência da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158/2.001, combinado com o artigo 69 e 81, inciso IV, da Lei n.º 10.833/2.003, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal do produto submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação n.º 04/0757635-0 (Adição 001);

-com efeito, de há muito pacificou-se o entendimento sobre tal questão, conforme pode ser constatado pelo teor do Ato Declaratório Normativo n.º 29/80, da Coordenação do Sistema de Tributação/Secretaria da Receita Federal, e Parecer CST n.º 477/1988, no sentido de que a indicação incorreta do código tarifário pelo importador, na Guia de Importação e Declaração de Importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei n.º 37/1966, artigos 108 e 169, este último com a redação do artigo 2º da Lei n.º 6.562/1978, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria;

-são nesse sentido diversas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (ementas transcritas);

-ressalta, ainda, que, a prevalecer a exigência penalidade por suposto erro de classificação tarifária, conforme constou do o Auto de Infração ora impugnado, restarão violados, também, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

-destaca também que o Auto de Infração ora Impugnado encontra-se eivado de vício formal insanável, na medida em que inserida no crédito tributário exigido, a incidência

dos juros de mora, vez que, consoante pacífica orientação predominante em nossos Tribunais, tal encargo somente é devido após a Decisão final a ser exarada no processo administrativo de que se cuida, quando, então o contribuinte poderá ser considerado em mora;

-entende ainda a impugnante que os argumentos apresentados na presente Impugnação, bem como, os documentos que a instruem, em especial o Laudo Técnico emitido pelo Químico da empresa autuada (Doc.02 anexo), juntamente com as demais provas colacionadas aos autos, são suficientes para decretação da Improcedência/Insustentabilidade da exigência do recolhimento da penalidade de multa por erro de classificação tarifária formalizada no Auto de Infração;

-contudo, caso persista, ainda, qualquer dúvida por parte dessa Delegacia de Julgamento, a respeito da questão ventilada nos autos, requer a produção oportuna de todos os meios de prova destinados a comprovação dos fatos questionados na presente Impugnação, especialmente a juntada de novos documentos, perícia técnica, e em especial, a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro - INT, a fim de que o referido órgão manifeste-se sobre as conclusões contidas no Laudo Técnico emitido pelo LABANA/8º Região Fiscal, e que embasaram a reclassificação tarifária proposta no Auto de Infração ora impugnado, a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados às fls. 62- 63;

-protesta pela formalização de quesitos suplementares. Indica como seu Assistente Técnico, o Dr. Luis Aurélio Alonso, com endereço à Praça da República n.º 37, 3o andar, Santos-SP;

-no caso do indeferimento da produção de tais provas/diligências, restará caracterizado o cerceamento ao seu direito de defesa, em face da não observância do "Devido Processo Legal", o que ensejará, via de consequência, na decretação da nulidade do processo administrativo em tela, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, com as posteriores alterações;

"7. DO PEDIDO.

7.1. Diante de todo o exposto, a Requerente requer a essa Egrégia Delegacia de Julgamentos:

a) - Sejam acolhidas as preliminares suscitadas no item 2 (dois) da presente Impugnação, declarando-se, via de consequência, a nulidade do Auto de Infração ora impugnado, tendo em vista que o referido processo encontra-se eivado de vícios formais insanáveis, inclusive com o cerceamento ao direito de defesa da Requerente, ensejando, assim, a aplicação da orientação contida no artigo 59. do Decreto n.º 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis n.ºs. 8.748/93 e 9.532/97;

b) - Caso superadas as preliminares, por força da orientação contida no parágrafo 3º do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis n.ºs. 8.748/93 e 9.532/97, requer a essa DRFJ/SP., seja a Ação Fiscal julgada IMPROCEDENTE, TORNANDO-SE TOTALMENTE INSUBSISTENTE, VIA DE CONSEQUÊNCIA, O AUTO DE INFRAÇÃO ORA IMPUGNADO, RECONHECENDO-SE, ASSIM, QUE O PRODUTO DE NOME COMERCIAL ""C 1213 2 MOL -NEODOL 23-2", CLASSIFICADO CORRETAMENTE NO CÓDIGO TEC-NCM 3824.90.89, TAL COMO DECLARADO QUANDO SUBMETIDO A DESPACHO ADUANEIRO POR MEIO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO N.º 04/0757635-0 (Adição 001), REGISTRADA NO SISCOMEX EM 03.08.2004, COMO MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA!"

As fls. 78-79, a impugnante apresenta petição em que solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/08/2004

LAUDO TÉCNICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Estando o Laudo Técnico devidamente elaborado de acordo com os quesitos formulados, contendo a fundamentação de suas conclusões e atendendo aos demais requisitos previstos na legislação, não há falar em nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVA “A POSTERIORI”. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável a realização de diligência ou a produção de novo laudo técnico sobre o produto, uma vez que os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/08/2004 CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado "C 1213 2 MOL - NEODOL 23-2" trata-se de Álcool Graxo Etoxilado contendo Álcool Alifático, um Outro Derivado de Álcool Graxo (*Gordo) Industrial e classifica-se no código 3824.90.29, tendo em vista, as Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado, os textos das posições e as Notas de Capítulos.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. MULTA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/08/2004

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Os créditos da União, decorrentes de multas ou de tributos, que deixarem de ser pagos nos prazos previstos na legislação serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 147/173), cujos questionamentos serão abordados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Analisarei cada um dos pontos constantes do Recurso Voluntário.

1. PRELIMINARES

A recorrente alega que auto de infração está maculado por vícios formais insanáveis, na medida em que embasado no Laudo Técnico revestido de flagrantes irregularidades, dentre as quais a específica classificação da mercadoria.

Entende ainda que teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do fisco, foi assegurado o direito de formular quesitos ao Laboratório.

Em razão da produção de provas por parte da fiscalização no curso do procedimento fiscal, despacho aduaneiro, aponta infração ao princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, Caput, combinado com os arts. 150 e 173 da Constituição Federal.

Alega também questões relativas ao devido processo legal. Cita doutrina e jurisprudência.

Ainda nas preliminares, alega que o indeferimento do pedido de diligência por parte do juízo a quo prejudicou a solução da lide. Sustenta que seu pedido de produção provas/diligências foi indeferido de forma sumária.

Propõe-se solução similar àquela adotada no Acórdão nº 3201004.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo 11128.008696/200868, relativo ao mesmo contribuinte, outro produto:

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que conforme disposto no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, a Recorrente teve seu pedido apreciado pela autoridade de primeira instância.

Art. 18 — A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Neste caso, a autoridade julgadora de primeira instância considerou e indeferiu de forma fundamentada o pedido da recorrente.

Constando no processo o Laudo Técnico (fls. 19-20), assim como os elementos trazidos pela impugnante, inclusive novo laudo, bem como todas as demais provas contidas nos autos, entendo que a matéria de fato já está suficientemente esclarecida, não sendo necessária realização de diligência ou perícia.

De forma diversa do que alega a impugnante, entendo que as respostas aos quesitos, juntamente com as provas trazidas pela fiscalização e pela impugnante, são suficientes para esclarecer os elementos fáticos relacionados ao lançamento, não havendo contradições que tornem o laudo defeituoso para o fim a que se destina.

No tocante ao argumento de prescrição intercorrente cabe esclarecer que o instituto não se aplica no processo administrativo fiscal. Sobre o assunto, cite-se a Súmula CARF n.º 11.

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Dessa forma, os argumentos, que passam pela alegação de ofensa ao princípio da isonomia e do devido processo legal quando da produção de provas por parte da fiscalização no curso do despacho aduaneiro, laudo laboratorial, não merecem ser conhecidos, consoante encartado na Súmula CARF n.º 2.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, proponho negar provimento às preliminares.

2. MÉRITO. Classificação Fiscal

No mérito, o cerne da controvérsia reside na divergência quanto ao enquadramento do produto descrito na DI como "FATTY ALCOHOL C1213 2 MOL-NEODOL 23-2". A Recorrente classificou o produto na NCM: 3824.90.89, mas a fiscalização entendeu como correta a NCM 3924.90.29.

Necessário ter presente que a classificação prescrita pela fiscalização e confirmada na decisão de piso apoia-se no Laudo de Análises FUNCAMP e que com ela assentimos, conforme fundamentação apresentada no desenvolvimento deste item.

No Pedido de Exame Laboratorial foram elaborados os seguintes quesitos:

- "1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.*
- 2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?*
- 3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?*
- 4. Demais considerações julgadas pertinentes. "*

No Laudo n.º 2563.01 da FUNCAMP (fls. 19-20), foram realizados os seguintes sobre o produto:

“CONCLUSÃO:

Trata-se de Álcool Graxo Etoxilado contendo Álcool Alifático, na forma líquida.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- '1. Não se trata de Qualquer Outra Preparação à base de Compostos Orgânicos.*

*Trata-se de Álcool Graxo Etoxilado contendo Álcool Alifático, um Outro Derivado de Álcool Graxo (*Gordo) Industrial, não especificado nem compreendido em outras posições.*

2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (anexo I), a mercadoria é utilizada na fabricação de detergentes.

4. De acordo com Literatura Técnica Específica (anexo I), a mercadoria de denominação comercial NEODOL é constituída de Álcool Etoxilado.” (grifei).

Vejamos a classificação defendida pela Recorrente, NCM 3824.90.89 (texto vigente à época):

38 PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUINDO OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES

3824.90 - OUTROS

3824.90.8 PRODUTOS E PREPARAÇÕES À BASE DE COMPOSTOS ORGÂNICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES 3824.90.89 OUTROS

Vejamos a posição da Fiscalização, NCM 3924.90.29(texto vigente à época):

3824.90.2 DERIVADOS DE ÁCIDOS GRAXOS INDUSTRIAIS; MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO ÁLCOOIS GRAXOS OU ÁCIDOS CARBOXÍLICOS OU DERIVADOS DESTES PRODUTOS

3824.90.29 OUTROS

Para a FUNCAMP (fl. 19), o produto importado trata-se de “*Álcool Graxo Etoxilado contendo Álcool Alifático, na forma líquida.*” Também foi informado que:

*[...] Trata-se de Álcool Graxo Etoxilado contendo Álcool Alifático, um Outro Derivado de Álcool Graxo (*Gordo) Industrial, não especificado nem compreendido em outras posições.*

2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (anexo I), a mercadoria é utilizada na fabricação de detergentes.

4. De acordo com Literatura Técnica Específica (anexo I), a mercadoria de denominação comercial NEODOL é constituída de Álcool Etoxilado.”

Dessa forma, verificamos que a posição 3824 compreende os produtos químicos e as preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas não especificados nem compreendidos em outras posições da Nomenclatura, sendo este o caso do produto em discussão (RGI-1). A posição 3824 desdobra-se em:

3824.10 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO 12 CE FORTALEZA DRJ Fl. 127

3824.30 - CARBONETOS METÁLICOS NÃO AGLOMERADOS, MISTURADOS ENTRE SI OU COM AGLUTINANTES METÁLICOS
3824.40 - ADITIVOS PREPARADOS PARA CIMENTOS, ARGAMASSAS OU CONCRETOS
3824.50 - ARGAMASSAS E CONCRETOS, NÃO REFRAATÓRIOS
3824.60 - SORBITOL, EXCETO O DA SUBPOSIÇÃO 2905.44
3824.7 - MISTURAS QUE CONTENHAM DERIVADOS HALOGENADOS DO METANO, DO ETANO OU DO PROPANO
3824.8 - MISTURAS E PREPARAÇÕES QUE CONTENHAM OXIRANO (ÓXIDO DE ETILENO), POLIBROMOBIFENILAS (PBB), POLICLOROBIFENILAS (PCB), POLICLOROTERFENILAS (PCT) OU FOSFATO DE TRIS(2,3-DIBROMOPROPILA **3824.90 - OUTROS:**"

A RGI-6 dispõe:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Na linha da decisão recorrida, verificamos que, por essa regra, o produto sob análise inclui-se na subposição residual 3824.90, uma vez que não se encontra abrangida pelas subposições precedentes.

Conforme se anotou na decisão recorrida, a Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1), em sua primeira parte, determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 3824.90 se desdobra em:

"3824.90.1 PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA FABRICAÇÃO DE ANTIBIÓTICOS OU DE VITAMINAS OU DE OUTROS PRODUTOS DA POSIÇÃO 29.36

3824.90.2 DERIVADOS DE ÁCIDOS GRAXOS INDUSTRIAIS; MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO ÁLCOOIS GRAXOS OU ÁCIDOS CARBOXÍLICOS OU DERIVADOS DESTES PRODUTOS
3824.90.3 MISTURAS E PREPARAÇÕES PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS E OUTRAS MISTURAS E PREPARAÇÕES PARA ENDURECER RESINAS SINTÉTICAS, COLAS, PINTURAS OU USOS SIMILARES

3824.90.4 MISTURAS E PREPARAÇÕES DESINCRUSTANTES, ANTICORROSIVAS OU ANTIOXIDANTES; FLUIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DE CALOR
3824.90.5 POLIETILENOGLICÓIS E SUAS MISTURAS;

POLIPROPILENOGLICÓIS E SUAS MISTURAS; MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO ÉSTERES DE ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS DERIVADOS

3824.90.7 PRODUTOS E PREPARAÇÕES À BASE DE ELEMENTOS QUÍMICOS OU DE SEUS COMPOSTOS INORGÂNICOS, NÃO

*ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES
3824.90.8 PRODUTOS E PREPARAÇÕES À BASE DE COMPOSTOS
ORGÂNICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS
POSIÇÕES"*

Adotamos a inferência constante da decisão a quo no sentido de que, por se tratar de preparação contendo álcoois graxos (Álcool Graxo Etoxilado) e derivados deste produto (Álcool Alifático), classifica-se, segundo a RGI 1 e a RGC-1, no item 3824.90.2. Em virtude de o texto desse item ser mais adequado às características do produto, indicadas no Laudo, à fl. 20, não cabe a classificação no item 3824.90.8, nem em um terceiro item, como alegado pela impugnante, invocando o princípio da eventualidade. O item 3824.90.2 se desdobra em:

3824.90.2 DERIVADOS DE ÁCIDOS GRAXOS INDUSTRIAIS; MISTURAS E PREPARAÇÕES CONTENDO ÁLCOOIS GRAXOS OU ÁCIDOS CARBOXÍLICOS OU DERIVADOS DESTES PRODUTOS 3824.90.21 ÁCIDOS GRAXOS DIMERIZADOS; PREPARAÇÕES CONTENDO ÁCIDOS GRAXOS DIMERIZADOS

3824.90.22 PREPARAÇÕES CONTENDO ESTEAROILBENZOILMETANO E PALMITOILBENZOILMETANO; PREPARAÇÕES CONTENDO CAPRILATO E CAPRATO DE PROPILENOGLICOL

3824.90.23 PREPARAÇÕES CONTENDO TRIGLICERÍDIOS DOS ÁCIDOS CAPRÍLICO E CÁPRICO

3824.90.24 ÉSTERES DE ÁLCOOIS GRAXOS DE C12 A C20 DO ÁCIDO METACRÍLICO E SUAS MISTURAS; ÉSTERES DE ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS DE C10 RAMIFICADOS COM GLICEROL

3824.90.25 MISTURAS DE ÉSTERES DIMETÍLICOS DOS ÁCIDOS ADÍPICO, GLUTÁRICO E SUCCÍNICO; MISTURAS DE ÁCIDOS DIBÁSICOS DE C11 E C12; ÁCIDOS NAFTÊNICOS, SEUS SAIS INSOLÚVEIS EM ÁGUA E SEUS ÉSTERES

3824.90.29 OUTROS

Dessarte, na falta de, no âmbito deste item 3824.90.2, subitem específico para enquadramento do produto em discussão, este classifica-se, pela RGC-1, no subitem residual 3824.90.29.

Portanto, propõe-se adotar integralmente o entendimento da decisão *a quo* de o produto denominado "C 1213 2 MOL - NEODOL 23-2" trata-se de Álcool Graxo Etoxilado contendo Álcool Alifático, um Outro Derivado de Álcool Graxo (*Gordo) Industrial e classifica-se no código 3824.90.29

3. MÉRITO. Da multa de 1% pelo classificação incorreta

A Recorrente defende a não aplicação da multa em razão da correção da sua classificação, questão que se esgotara no item antecedente. Argumenta que, mesmo que sua classificação estivesse incorreta também não caberia a multa e junta jurisprudência anterior à lei que institui a multa em pauta.

A multa de 1% se refere à informação incorreta, inclusive por classificação incorreta, e tem por enquadramento legal no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vejamos:

Art. 84. Aplica-se a **multa de um por cento sobre o valor aduaneiro** da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou **em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria**; ou (...)

§1oO valor da multa prevista neste artigo **será de R\$ 500,00** (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

(...) (Grifei)

Dessa forma, conforme se observou na decisão de piso, se houver erro na classificação fiscal, é cabível a multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, independentemente de ter havido falta de pagamento de tributo ou intenção de lesar o Fisco. Nos termos do artigo 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente. Anote-se ainda que, conforme se observou na decisão de piso, a jurisprudência juntada pela Recorrente não se refere à multa em pauta, mas à multa de ofício.

Cumpra mencionar a Súmula 161 do CARF:

O erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Assim, propõe-se neste item manter o entendimento da decisão recorrida, negando provimento ao Recurso Voluntário.

4.MÉRITO – Juros de Mora

Sobre o tema dos juros de mora, cabe inicialmente aplicar a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Cumpra lembrar que a obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

5. MÉRITO – Produção de Provas

Assim como no juízo *a quo*, nega-se o pedido de conversão do julgamento em diligência por já haver laudo técnico com elementos suficientes para a reclassificação da mercadoria importada.

Ressalte-se que tal negativa não implica em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a recorrente teve seu direito de defesa garantido com a impugnação tempestiva ao auto de infração, conforme disposição do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora